



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 169/2015

Florianópolis, 16 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.569 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e outras providências.

2. Por meio da Alteração 3.569 do RICMS/SC-01 fica estabelecida nova redação ao inciso XV do art. 15 do Anexo 2 e ao § 40 do mesmo artigo. Os referidos dispositivos tratam do crédito presumido concedido à CELESC em contrapartida ao programa “Luz para Todos” e outros programas sociais.

3. Com a nova redação, autorizada pelo Convênio ICMS 25/15, o limite de crédito presumido passa de 3,5% para 11% do imposto a recolher no período. Todavia, fica mantido o limite de até R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) mensais.

4. Outra mudança ocorre na condição para a utilização do benefício, que passa a exigir que o valor equivalente ao benefício seja aplicado também no Fundo Estadual de Saúde (FES) ou no Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), mantida a aplicação nos programas já previstos, o programa “Luz para Todos” e outros programas sociais relacionados à universalização da disponibilidade de energia.

5. A redação do inciso XV, oportunamente, também está sendo adequada ao novo padrão adotado pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) para referir-se à vigência dos benefícios fiscais previstos em convênio ICMS. Assim, ao invés de constar “XV - até 31 de dezembro de 2017...”, consta “XV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04...”. Este novo padrão adotado evita as alterações frequentes da legislação em decorrência das constantes prorrogações dos convênios e, com isso, melhora a eficiência da legislação tributária. Complementarmente, em prol da transparência, a data de encerramento do benefício será inserida na legislação consolidada como nota explicativa, constando inclusive um *link* para o respectivo convênio, como já é de costume.

6. O § 40 do art. 15 do Anexo 2, que faz referência ao inciso XV do mesmo artigo e define a obrigatoriedade da guarda dos documentos comprobatórios pelo prazo decadencial, apenas foi ajustado de acordo com as novas disposições.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. A aplicação do crédito presumido nos moldes estabelecidos no Convênio ICMS 25/15 inicia em 1º de abril de 2015, tendo em vista a recente alteração efetuada pelo Convênio ICMS 71/15, que retificou os efeitos do convênio, de forma a alcançar o prazo previamente acordado com a CELESC, que atende aos interesses do Estado.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01 – Anexo 2	Convênio ICMS 25/15	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) XV – até 31 de dezembro de 2017, à CELESC Distribuição S.A., no valor de até R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) mensais, <u>limitado a 3,5%</u> (três inteiros e cinco décimos por cento) do imposto a recolher no mesmo período, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, na execução de programas sociais relacionados à universalização de disponibilização da energia e de projetos relacionados à política energética do Estado (Convênios ICMS 85/04, 146/05, 139/07, 153/08, 147/10, 131/2012 e 116/13); (...) § 40. Na hipótese do inciso XV do caput, a documentação comprobatória da aplicação de recursos equivalentes ao valor do benefício na execução do programa Luz para Todos ou em outros programas sociais relacionados a universalização de disponibilização da energia deverá ser conservada sob guarda da CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., à disposição do fisco, pelo prazo decadencial.	Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte Alteração: ALTERAÇÃO 3.569 – O art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. XV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, à CELESC Distribuição S.A., no valor de até R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) mensais, <u>limitado a 11%</u> (onze por cento) do imposto a recolher no mesmo período, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do programa “Luz para Todos”; em programas sociais relacionados à universalização da disponibilidade de energia; e no Fundo Estadual de Saúde (FES), previsto na Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976, ou no Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), previsto na Lei 13.334, de 28 de fevereiro de 2005; § 40. Na hipótese do inciso XV do <i>caput</i> deste artigo, a documentação comprobatória da aplicação de recursos equivalentes ao valor do benefício na execução do programa “Luz para Todos”; em programas sociais relacionados à universalização da disponibilidade de energia; e no Fundo Estadual de Saúde, previsto na Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976, ou no Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), previsto na Lei 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, deverá ser conservada sob a guarda da CELESC Distribuição S.A., ficando à disposição do fisco pelo prazo decadencial. ” (NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os recolhimentos efetuados a partir de 1º de abril de 2015.	Por meio da Alteração 3.569 do RICMS/SC-01 fica estabelecida nova redação ao inciso XV do art. 15 do Anexo 2 e ao § 40 do mesmo artigo. Os referidos dispositivos tratam do crédito presumido concedido à CELESC em contrapartida ao programa “Luz para Todos” e outros programas sociais. Com a nova redação autorizada pelo Convênio ICMS 25/15, o limite de crédito presumido passa de 3,5% para 11% do imposto a recolher no período. Todavia, fica mantido o limite de até R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) mensais. Outra mudança ocorre na condição para a utilização do benefício, que passa a exigir que o valor equivalente ao benefício seja aplicado também no Fundo Estadual de Saúde (FES) ou no Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), mantida a aplicação nos programas já previstos, o programa “Luz para Todos” e outros programas sociais relacionados à universalização da disponibilidade de energia. O § 40 do art. 15 do Anexo 2, que faz referência ao inciso XV do mesmo artigo e define a obrigatoriedade da guarda dos documentos comprobatórios pelo prazo decadencial, apenas foi ajustado de acordo com as novas disposições. A aplicação do crédito presumido nos moldes estabelecidos no Convênio ICMS 25/15 inicia em 1º de abril de 2015, tendo em vista a recente alteração efetuada pelo Convênio ICMS 71/15, que retificou os efeitos do convênio, de forma a alcançar o prazo previamente acordado com a CELESC, que atende aos interesses do Estado.